



PROJETO DE LEI Nº 092/2025

Institui a concessão de Vale-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, no âmbito da Câmara Municipal de Formiga, a todos os agentes públicos ativos, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§1º Para fins desta Lei, consideram-se agentes públicos ativos os servidores efetivos, comissionados e os Vereadores no exercício do mandato.

§2º O Vale-Alimentação de que trata o *caput*:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória, detendo somente natureza indenizatória;

II - não se incorpora à remuneração do agente público para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do agente público;

VI - não se estende aos servidores inativos ou aposentados;

VII - o pagamento poderá ocorrer em pecúnia diretamente aos agentes públicos, na mesma data de pagamento dos vencimentos ou subsídios;

VIII - se destina a alimentação diária dos agentes públicos;

IX - quanto aos agentes públicos com vínculo celetista, se houver, o vale alimentação deverá ser pago através de “vale ou cartão” e não em pecúnia, nos termos do art. 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Art. 2º O Vale-Alimentação não será concedido no período:



I - de licença não remunerada pela Câmara Municipal que implique afastamento do serviço;

II - em que estejam cedidos a outros Órgãos sem ônus para o Poder Legislativo;

III - em que estejam suspensos, preventivamente ou não, em decorrência de Processo Administrativo ou Sindicância.

§ 1º O disposto no caput do art. 2º não se aplica:

I - à licença gestante, à lactante, à adotante ou paternidade;

II - à licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço.

§ 2º Será considerado dia trabalhado:

I - sábado;

II - domingo;

III - feriado;

IV - dia em que for determinado ponto facultativo;

V - período de gozo de férias, férias-prêmio e recesso parlamentar;

VI - licença ou concessão que impliquem afastamento do serviço, mediante apresentação de comprovante, exceto nos casos previstos no inciso I do caput do art. 2º.

Art. 3º O Vale-Alimentação será concedido a todos os agentes públicos ativos, independente da jornada de trabalho.

Art. 4º O valor a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser revisto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formiga mediante Lei.

Art. 5º No mês de dezembro de cada ano, será concedido, a título de abono natalino, parcela adicional correspondente ao valor vigente do Vale-Alimentação, observadas as mesmas condições previstas nesta Lei.

§ 1º O abono a que se refere o *caput* será pago na mesma data do pagamento do 13º salário.

§ 2º Fará jus ao abono previsto no *caput* o agente público que estiver ativo quando da concessão do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei, bem como o abono natalino, terão caráter indenizatório, com vistas a custear a alimentação dos agentes públicos, e não integrará os vencimentos/remuneração dos mesmos para quaisquer efeitos.

Art. 7º Fica a Câmara Municipal de Formiga autorizada, para atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, a abrir créditos adicionais e/ou suplementares, utilizando como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas em seu orçamento.

Art. 8º O pagamento do Vale-Alimentação previsto no art. 1º será iniciado no mês subsequente à publicação desta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.854, de 09 de dezembro de 2013, e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 14 de julho de 2025.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria da Mesa Diretora: Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins (Presidente); Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás (Vice-Presidente); Vereadora Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Primeira Secretária); Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa (Segundo Secretário).